

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 023.329/2007-3

Natureza: Recurso de Reconsideração

Órgão: Município de Morro do Chapéu - BA

Interessado: Edigar Dourado Lima (025.349.755-87), ex-Prefeito

Advogado(s): não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU/BA. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE TRANSPORTE ESCOLAR. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS A TÍTULO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELISÃO DE PARTE DO DÉBITO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO. ELEMENTOS QUE AFASTAM PARTE DO DÉBITO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Secretaria de Recursos (fls. 82/90, anexo 2):

“Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Edigar Dourado Lima, ex-Prefeito de Morro do Chapéu/BA, contra o Acórdão 1618/2010 – TCU – 1ª Câmara (an. 2 e v. p, fls. 1/77 e 119/120, respectivamente), instaurada em razão da sua omissão no dever legal de prestar contas dos recursos federais recebidos pela municipalidade no exercício de 2004, no valor total de R\$ 110.484,91, no âmbito do Programa Nacional de Transporte Escolar – PNATE.

### FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA

2. O julgamento das presentes contas como irregulares, imposição de débito e aplicação de multa ao recorrente deveu-se ao não encaminhamento dos comprovantes de despesa realizada para 20 dos 104 itens de pagamento constantes do demonstrativo de fls. 8/14 do anexo 1.

### ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade realizado pelo Serviço de Admissibilidade de Recursos – SAR desta unidade (fl. 78, an. 2), acolhido pelo Exmo. Sr. Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues, nos termos de despacho exarado à fl. 81 subsequente, conhecendo-se do recurso de reconsideração interposto, nos termos dos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/92, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do acórdão recorrido, com fulcro no art. 285, **caput**, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União - RI/TCU, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade cabíveis à espécie.

### MÉRITO

#### Argumento

4. O recorrente alegou que *“não se furtou de prestar contas dos recursos repassados pelo PNATE, tendo encaminhado as contas posteriormente, do exercício de 2004, em 04/01/2007”*.

#### Análise

5. Nos termos da Resolução FNDE 18/2004, o prazo para apresentação da prestação de contas dos recursos repassados ao município de que trata esta TCE encerrou-se no dia 15/4/2005. A apresentação da prestação de contas pelo gestor, a destempo, após citação desta Corte, máxime quando não apresentada qualquer justificativa para a omissão, não sana a irregularidade inicial, conforme tem predominado a jurisprudência recente deste Tribunal (AC-0141-03/07-1, AC-1965-12/10-1, AC-0204-05/07-2, AC-1847-13/10-2, AC-1191-29/06-P e AC-3029-53/09-P).

6. Para ilustrar o afirmado, pede-se vênias para transcrever o Sumário do **Acórdão 1191/2006-Plenário** (AC-1191-29/06-P) (Relator Ministro Benjamin Zymler):

*“TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS A TÍTULO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE.*

*1. A omissão na prestação de contas dos recursos públicos federais, no devido tempo, constitui crime de responsabilidade do prefeito (Art. 1º do Del 201/67) e configura violação a princípio constitucional sensível, que autoriza a União a intervir nos Estados, e os Estados a intervir nos Municípios (art. 34, VII, ‘d’; 35, II).*

*2. A dicção expressa do Regimento Interno do TCU é no sentido de que ‘citado o responsável pela omissão..., a apresentação posterior não elidirá a irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação apresentada esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos’ (art. 209, § 3º).*

*3. A omissão, com a posterior prestação intempestiva das contas, pode elidir o débito, no caso de comprovada aplicação regular dos recursos, mas, nos termos do Regimento Interno, não sana a irregularidade inicial do gestor e determina o julgamento das contas pela irregularidade, com eventual aplicação de multa”.*

7. Este tem sido o entendimento do Relator deste recurso, eminente Ministro Walton Alencar Rodrigues, consoante se observa dos seguintes excertos do Relatório e do Voto que fundamentaram o recente **Acórdão 3029/2009-Plenário** (AC-3029-53/09-P):

Relatório:

*“A propósito, vale trazer à colação excerto do voto condutor do aludido Acórdão 574/2009 - Primeira Câmara, da lavra do nobre Ministro Walton Alencar Rodrigues:*

*‘Desde a sua notificação, realizada no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, até na oportunidade em que foi convocado a apresentar sua defesa perante o Tribunal, o sr. .... não justificou a omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao Município de .... por meio do Convênio 800084/2003. O Responsável limitou-se apenas a encaminhar à Unidade de origem a documentação relativa à aplicação de despesa, a qual foi enviada fora do prazo máximo exigido para apresentação da prestação de contas do ajuste.*

*Independentemente da apuração do débito decorrente de eventual inadimplência na gestão dos recursos do convênio, a inércia do sr. .. implicou a movimentação de toda uma máquina administrativa que engloba o Órgão tomador de contas, a controle interno setorial e este Tribunal de Contas, cujo ônus para o Erário não é desprezível.*

*O dever de prestar contas tem estatura constitucional e configura um dos pilares do sistema federativo-republicano. Sua inobservância configura violação à norma contida no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 além de menoscabo a princípio constitucional sensível, insculpido no art. 34, inciso VII, alínea ‘d’, da Carta Magna, cujo descumprimento sujeita a Unidade federativa infratora à ação interventiva.*

*Consoante determina o art. 209, § 3º, do Regimento Interno do TCU, a mera apresentação intempestiva da prestação de contas desacompanhada de qualquer justificativa autoriza, por si só, o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao responsável. Nesta linha, trilham os seguintes julgados: Acórdãos 2.676/2007, 430/2008 e 1.426/2008, da 1ª Câmara, e 33/2008, 281/2008 e 1.618/2008, da 2ª Câmara”.*

Voto:

“6. Conforme recente jurisprudência desta Corte, a omissão, com a posterior prestação intempestiva das contas, pode elidir o débito, no caso de comprovada aplicação regular dos recursos, mas, nos termos do Regimento Interno, não sana a irregularidade inicial do gestor e determina o julgamento das contas pela irregularidade, com eventual aplicação de multa”.

8. Por essas razões, não há como acolher o argumento do recorrente.

#### Argumentos

9. Houve a aplicação regular dos recursos, segundo instruções do FNDE, conforme comprova a documentação carreada aos autos por ocasião das alegações de defesa, acrescida de novos documentos nesta oportunidade. Ocorreu apenas erro material, uma vez que os credores informados nos itens 69, 75, 80, 82, 90, 91 e 94 do **QUADRO 1** elaborado pela 7ª Secex (fl. 107, v. p.), reproduzido no Relatório (fls. 114/115, v. p.), foram informados equivocadamente (trocados os nomes). O próprio Ministério Público reconheceu que as contas foram devidamente prestadas, inexistindo qualquer indício de aplicação irregular de recursos (fls. 2/5, an. 2).

#### Análise

10. A documentação apresentada pelo recorrente nesta oportunidade logrou comprovar parcela do débito a ele imputado, mais precisamente em relação aos itens 62, 69, 75, 80, 82, 90, 91 e 94 de que trata o **Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados - Anexo I da Prestação de Contas** (fls. 8/14, an. 1), a que se refere o supracitado **QUADRO 1** elaborado pela 7ª Secex.

11. De fato, conforme mencionado no **Anexo 1** a esta instrução, os recibos prestados pelos beneficiários em relação aos aludidos itens 62, 69, 75, 80, 82, 90, 91 e 94 (respectivamente, fls. 23, 35, 30, 62, 47, 67/68, 73/74 e 40/41, an. 2) prestam-se a elidir os respectivos débitos, uma vez que guardam pertinência com os seguintes documentos: descrições dos cheques firmadas pelo então prefeito e pelo tesoureiro (fls. 22, 34, 29, 61, 46, 66, 72 e 39, an. 2); contratos então celebrado (fls. 24/27, 36/37, 31/32, 63/64, 48/49, 69/70, 75/76 e 42/43, an. 2); Processos de Pagamento (fls. 28, 38, 33, 65, 50, 71, 77 e 45, an. 2); Anexo I da Prestação de Contas (fls. 8/14, an. 1), observados eventuais equívocos cometidos na indicação dos nomes dos beneficiários; e Extratos Bancários (fls. 69/77, an.1).

12. Resta injustificado, todavia, o débito referente aos itens 20, 21, 29, 30, 45, 57, 58, 73, 81, 88, 89 e 99.

13. Com efeito, conforme mencionado no **Anexo 2** a esta instrução, não foram trazidos pelo recorrente, nesta ocasião, nenhum documento comprobatório de despesa em relação aos itens 20, 30, 45, 57, 58, 73, 81, 88, 89 e 99.

14. Consigne-se que os documentos comprobatórios de despesas juntados pelo recorrente às fls. 56/60 do anexo 2 foram desconsiderados, pois não dizem respeito ao débito imputado nesta TCE.

15. Quanto ao débito de que trata o item 21, o processo de pagamento 2277/2004 no valor de R\$ 10.330,41 de que trata o cheque 850012 - conta corrente 11.795-1 (fls. 11/21, an. 2), não se presta a elidir o respectivo débito, pois o seu objeto (pagamento de salários de servidores), não confere com a especificação do bem ou serviço (transporte escolar) constante do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados - Anexo I da Prestação de Contas (fl. 8, an. 1), nem com o Extrato Bancário, que aponta como debitada conta bancária distinta daquela informada no aludido processo de pagamento (conta corrente 11.795-1), assim como o valor do cheque compensado é discrepante daquele constante na documentação comprobatória, equivalente a R\$ 382,89 (fl. 71, an.1). Além disso, o nome do favorecido não consta do mencionado processo de pagamento (fls. 13/19, an. 2).

16. No que se refere ao débito versado no item 29, o recibo prestado pela Comercial de Estivas J. Santos Ltda., no valor de R\$ 1.383,90, datado de 3/5/2004 (fl. 7, an. 2), não se presta a elidir o respectivo débito, pois o seu objeto (aquisições de gêneros alimentícios), no valor de R\$1.383,90, pago pelo cheque 850026 da conta corrente 5.207-8, não confere com a especificação do bem ou serviço (transporte escolar) constante do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados - Anexo I da Prestação de Contas (fl. 8, an. 1), nem com o Extrato Bancário, que aponta como debitada conta bancária distinta daquela informada no aludido recibo (conta corrente 11.792-7, agência 1099-5), assim como o valor do cheque compensado é discrepante daquele constante no documento comprobatório, equivalente a R\$ 401,10 (fl. 72, an.1).

17. Ressalte-se, por fim, que é equivocada a afirmação do recorrente segundo a qual o Ministério Público junto a esta Corte reconheceu que as contas foram devidamente prestadas, inexistindo qualquer indício de aplicação irregular de recursos. Na verdade, o *Parquet* Especializado desta Corte apenas dissentiu parcialmente do débito imputado pela unidade técnica em relação aos itens 100 a 104 e incluído o referente ao item 99 no valor de R\$ 1.299,25, posição acolhida pelo relator **a quo** (cf. itens 3/6 do Parecer do representante do Ministério Público, fl. 110, v. p.).

18. Rejeitam-se, por conseguinte, os argumentos aduzidos, razão pela qual alvitra-se o conhecimento do recurso e seu provimento parcial, tendo em vista a elisão parcial do débito e a consequente redução proporcional na multa então aplicada.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. À vista do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propugnando:

**a)** com fulcro nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/92, conhecer do presente recurso de reconsideração interposto Sr. Edigar Dourado Lima contra o Acórdão 1618/2010 – TCU – 1ª Câmara, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, dando-se aos itens 9.1 e 9.2 do acórdão recorrido a seguinte redação:

*“9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Edigar Dourado Lima, ex-Prefeito do Município de Morro do Chapéu/BA, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência até a efetiva quitação do débito, na forma prevista na legislação em vigor, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei n. 8.443/1992, combinado com o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE:*

<b>VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (R\$)</b>	<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>
641,93	15/06/2004
382,89	15/06/2004
401,10	01/07/2004
287,75	01/07/2004
626,94	30/07/2004
568,30	15/09/2004
64,00	15/09/2004
678,60	14/10/2004
554,65	12/11/2004
70,35	12/11/2004
623,25	28/12/2004
1.299,25	30/12/2004

*9.2. aplicar ao responsável a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ ..... (..... reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para*

*que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”.*

**b)** manter inalterados os demais itens do acórdão recorrido;

**c)** dar ciência da deliberação ao recorrente, à Procuradoria da República no Estado da Bahia e demais interessados.”

O Ministério Público manifestou-se de acordo (fl. 91, anexo 2).

É o relatório.